

## -Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 1087\_2023.**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): Não tendo o demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, conseqüentemente, a atuação ilícita da demandada e o dano que alega lhe ter sido causado, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito à reparação do bem ou à sua substituição.

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante, residente em Vila Real, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **1087\_2023**, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude, desde logo da ausência do demandante, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante manifestada anteriormente nos autos.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo, o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos

os efeitos, e consistem na condenação da reclamada no pagamento de uma indemnização por conta dos danos materiais que alega lhe terem sido causados em consequência de uma prestação de serviços defeituosa por parte daquela.

A demandada apresentou contestação escrita na fase “arbitral” deste processo tendo-se defendido por exceção, alegando a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para conhecer e julgar esta causa arbitral, e por impugnação, alegando, para o efeito, que prestou os serviços em conformidade com o contrato celebrado com o reclamante e que por isso não lhe assiste o direito ao pedido de indemnização formulado, pugnando, a final, pela improcedência total, por não provado, da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 27-09-2023, pelas 14:00.

O demandante esteve ausente da audiência arbitral e a demandada esteve representada pelo seu representante legal, R, e pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> C, Advogada, não tendo as partes logrado a

composição amigável deste litígio arbitral em virtude, desde logo, da ausência do demandante.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### Questão Prévia – **Incompetência do Tribunal Arbitral:**

A reclamada contestou a ação arbitral alegando, desde logo, a incompetência deste tribunal arbitral para conhecer e julgar esta causa arbitral.

Fundamentou a exceção da incompetência em dois factos, a saber:

- a) Inexistência de Convenção de Arbitragem;
- b) Exclusão do serviço prestado da jurisdição arbitral.

Este tribunal arbitral não se revê no entendimento da reclamada, pelas razões seguintes:

A convenção de arbitragem não se revela necessária para conferir competência a este tribunal arbitral na medida em que estamos no domínio da arbitragem necessária porquanto verificam-se os pressupostos legais previstos no **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, em virtude do objeto deste litígio arbitral se reconduzir a um conflito de reduzido valor económico, pois o seu valor não excede a alçada dos tribunais de primeira instância, e o demandante ter exercido o direito potestativo de submeter este litígio à apreciação de um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, como é o caso do CNIACC.

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a uma prestação de serviços da reclamada que no exercício de poderes públicos, decorrentes do contrato de gestão celebrado como Estado Português, inspecionou o veículo automóvel do reclamante.

A natureza desta prestação de serviços não está excluída da norma do **artigo 2.º**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, por um lado, e a está expressamente prevista na norma do **artigo 3.º, alíneas g) e e)**, do citado diploma, por outro, porquanto está em causa uma prestação de serviços realizada por uma entidade privada no exercício de poderes públicos.

Deste modo, no uso da competência prevista no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, consubstanciada no princípio “competência-competência”, este tribunal arbitral declara-se competente para conhecer e julgar esta causa arbitral e, conseqüentemente, julga totalmente improcedente, por não provada, a exceção dilatória da incompetência suscitada pela reclamada.

**Conclui-se**, assim, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a reclamada no pagamento de uma indemnização por conta dos danos materiais que alega lhe terem sido causados em consequência de uma prestação de serviços defeituosa por parte daquela, e esta pretende, por sua vez, a improcedência total da ação e a sua absolvição do pedido.

Analisado, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao montante adequado para indemnização dos danos alegados pelo demandante.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, das declarações de parte do representante legal da reclamada, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A reclamada realizou em 03-02-2023, pelas 15:55, o serviço de inspeção técnica periódica do veículo do reclamante de matrícula ...-...-...;
2. O resultado da inspeção técnica periódica foi “reprovado” com o fundamento seguinte:  
.....
3. A reclamada realizou, novamente, o serviço, na mesma data, pelas 17:26, e o resultado foi aprovado.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 pelos documentos de fls.5/6 dos autos.

### **V. – Enquadramento de Direito:**



Não tendo o demandante logrado provar os factos alegados, não dando, por isso, cumprimento, ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, não provou, consequentemente, a atuação ilícita da demandada e os danos que alega lhe terem sido causados, e, assim, não se verificando os pressupostos da responsabilidade civil contratual, não lhe assiste o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais alegados.

**VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VII. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 03-11-2023.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,